

**LEI COMPLEMENTAR Nº 034 /2012 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012.**

*“Dispõe sobre a adequação da legislação municipal à Lei Federal 12.696/2012 e dá outras providências.”*

**JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

**Art. 2º** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§1º - O primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares em todo território nacional dar-se-á no dia 04 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016;

**Art. 3º** - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Art. 4º** - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**Art. 5º** - O Município realizará, preferencialmente em fevereiro de 2013, através do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o processo de escolha dos membros do conselho tutelar, para mandato de transição, conforme previsto no art. 139 da Lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.696 de 2012, observando os seguintes parâmetros:

§1º – O mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015.

§2º - Não haverá processo de escolha para os Conselhos Tutelares em 2014.

**Art. 6º** - O mandato de 4(quatro) anos, conforme prevê o art. 132 combinado com as disposições previstas no art. 139, ambos da Lei nº 8.069 de 1990 alterados pela Lei nº 12.696/12, vigorará para os conselheiros tutelares escolhidos a partir do processo de escolha unificado que ocorrerá em 2015.

**Art. 7º** - Ficam mantidas as demais normas vigentes não conflitantes com a presente lei.

**Art. 8º** - Para atender ao disposto nesta Lei, será utilizada rubrica orçamentária específica. As despesas decorrentes da presente Lei ficarão a cargo de dotação própria do orçamento municipal.

**Art. 9º** – Integra a presente Lei o anexo I, que dispõe, sobre o cálculo do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

**Art. 10** - Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil de dois mil e treze após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mirassolândia, 13 de dezembro de 2012.

---

**JOÃO CARLOS FERNANDES**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**

Agente Administrativo

**LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2.012, DE 11 DE ABRIL DE 2012.**

"Dispõe sobre o aumento dos subsídios dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências. "

JOAO CARLOS FERNANDES, Prefeito do Municipio de Mirassolandia, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Camara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica fixado o subsídio mensal de cada Conselheiro Tutelar em R\$ 729,83 (setecentos e vinte e nove reais e oitenta e tres centavos).

Artigo 2º - Na ausência de suplentes para cobertura de férias e ou licenças médicas, fica autorizado aos demais conselheiros á prestação do trabalho, vindo a receber a devida diferença dos subsídios, tendo como pagamento o valor devido ao Conselheiro suplente.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário e na forma estabelecida pelo impácto orgamentário em anexo.

Artigo 4º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/04/2012, revogadas disposições em contrário.

Artigo 5º - Faz parte desta Lei Complementar o anexo I, impácto financeiro e orçamentário.

Registre-se publique-se cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 11 de abril de 2012.

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo

**ANEXO I****CÁLCULO DO IMPÁCTO ECONÔMICO E FINANCEIRO**

A metodologia de cálculo utilizada foi a somatória simples dos valores dos reflexos do abono incorporado a remuneração dos servidores, Encargos do INSS patronal, FGTS, pelos próximos três anos.

<b>Reflexo 2012</b>
R\$ 3.909,15
<b>Salário 2013</b>
R\$ 5.182,20
<b>Vencimentos 2014</b>
R\$ 5.182,20

Mirassolândia 11 de abril de 2012

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 033 /2012 DE 11 DE ABRIL DE 2012**

“Institui Plano de Carreira, Vencimentos e Salários, reestrutura empregos dos integrantes do Quadro de Apoio Escolar da Coordenadoria Municipal de Educação do Município de Mirassolândia e dá outras providências.”

**JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,**

*FAZ SABER* que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta lei complementar institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública do Município de Mirassolândia/SP.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei, o Quadro dos Funcionários da Educação Básica é formado pelos cargos de:

- I – Educador Infantil;
- II – Monitor de Creche;
- III - Inspetor de Alunos;
- IV - Agente de Organização Escolar.

**CAPÍTULO II  
DO OBJETIVO, PRINCÍPIOS E GARANTIAS**

**Art. 3º** - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários de Apoio Escolar da Educação Básica da Rede Pública Municipal objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do funcionário mediante remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município, baseado nos seguintes princípios e garantias:

**I** – valorização, desenvolvimento e profissionalização dos funcionários da educação básica, reconhecendo a importância da carreira pública e de seus agentes;

**II** – promoção da qualidade da educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa nela envolvida e seu preparo para o exercício da cidadania;

**III** – liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e expressar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia;

**IV** – gestão democrática do ensino público municipal;

**V** – vencimento digno e desenvolvimento na carreira mediante merecimento, formação e qualificação profissional;

**VI** – oportunidade de formação e qualificação profissional, através de formação continuada ofertada pela Administração;

**VII** – definição de atribuições específicas para o exercício de cada função e qualificação profissional dentro de cada área de atuação.

### CAPÍTULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

**Art. 4º** - Para efeito desta lei entende-se por:

**I – EMPREGO:** conjunto indivisível de competência e atribuições de determinado grau de complexidade e responsabilidade, criado por lei, com denominação própria, em número certo e remuneração paga pelo Poder Público, provido e exercido por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;

**II – PROVIMENTO:** ato de designação de uma pessoa para titularizar um cargo/emprego público, atendidos os requisitos para a investidura;

**III – VENCIMENTO BÁSICO:** retribuição pecuniária pelo exercício de cargo na Rede Municipal de Ensino, correspondente à natureza das atribuições e requisitos de avaliação de desempenho, qualificação profissional e grau de escolaridade;

**IV – REMUNERAÇÃO:** vencimento de emprego na Rede Municipal de Ensino, acrescido dos adicionais e das gratificações estabelecidas em lei;

**V – CARREIRA:** conjunto de classes que define a evolução funcional e remuneratória do funcionário, de acordo com o grau de escolaridade, o desempenho e a qualificação profissional;

**VI – TABELA:** conjunto de matrizes de vencimento referente a cada emprego;

**VII – CLASSE:** divisão da carreira em unidades de avanço funcional;

**VIII – EVOLUÇÃO FUNCIONAL:** desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante passagem de uma referência ou nível para outro, mediante a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho e participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional relacionadas à sua área de atuação, avanço na carreira mediante grau de escolaridade e formação profissional.

**IX – ÁREA DE CONCENTRAÇÃO:** conhecimento específico que orienta a qualificação profissional, mediante realização de cursos de atualização, profissionalização e capacitação, dentre as atribuições previstas no cargo em que o funcionário ocupa na carreira.

**X – QUADRO:** conjunto de empregos de provimento efetivo, escalonados em classes.

### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DE EMPREGOS

**Art. 5º** - O Quadro dos Funcionários é integrado pelos empregos de Educador Infantil, Monitor de Creche, Inspetor de Alunos, Agente de Organização Escolar, conforme descrição de empregos constantes nos Anexos I, II, III e IV.

**Art. 6º** - O gestor do estabelecimento estimulará a atuação do funcionário em áreas de concentração que atendam à necessidade da educação, valorizando a sua qualificação profissional.

**Art. 7º** - Os empregos do Quadro dos Funcionários são divididos em classes, de acordo com as tabelas de vencimentos integrantes dos Anexos I a IV.

## CAPÍTULO V DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

### SEÇÃO I - DO INGRESSO

**Art. 8º** - Os empregos do Quadro dos Funcionários são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sendo o ingresso na classe inicial de vencimento do respectivo emprego, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e apresentação de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

§ 1º - No edital do concurso referido no *caput* deste artigo, deverá constar o número de vagas a serem providas.

§ 2º - As exigências inerentes ao cargo deverão estar satisfeitas e apresentadas até a data da posse, sendo desnecessário apresentá-las por ocasião da inscrição no concurso.

**Art. 9º** - Em caso de vacância, os empregos do Quadro dos Funcionários deverão ser supridos por concurso público.

**Art. 10** - É assegurada a reserva de vagas, conforme estabelecido em lei.

### SEÇÃO II - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

**Art. 11** - O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual os funcionários são avaliados para atingir a estabilidade no emprego para o qual foram nomeados.

§ 1º - Durante o estágio probatório, serão proporcionados meios para a integração e o desenvolvimento das potencialidades do funcionário em relação ao interesse público, com o objetivo de inseri-lo na estrutura e organização do Sistema Educacional e da Administração Pública.

§ 2º - Cabe à Coordenadoria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação dos servidores em estágio probatório.

§ 3º - Em caso de reprovação na avaliação, o funcionário será exonerado, mediante decisão fundamentada, sendo-lhe asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 12** - O servidor estável poderá ser demitido mediante processo administrativo ou procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada, sempre, a ampla defesa, ou, ainda, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

**Art. 13** - Durante o prazo fixado no artigo 11, o servidor permanecerá em estágio probatório, período em que terá avaliado seu desempenho, bem como será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – adequação e capacidade para o exercício do emprego;

II – compatibilidade da conduta profissional com o exercício do emprego.

§ 1º - O período de estágio probatório será acompanhado pela Coordenadoria Municipal de Educação, que deverá:

a) propiciar condições para sua adaptação ao ambiente de trabalho;

b) orientá-lo, no que couber, no desempenho de suas atribuições, verificando o seu grau de ajustamento ao emprego e a necessidade de ser submetido a programa de capacitação.

§ 2º - No decorrer do estágio probatório, o integrante do Quadro de Apoio Escolar poderá ser submetido a avaliações periódicas, destinadas a aferir seu desempenho, e realizadas pela Coordenadoria de Educação, com base em critérios estabelecidos pela mesma.

**Art. 14** - Decorridos 30 (trinta) meses do estágio probatório, a Coordenadoria de Educação deverá, no prazo de 40 (quarenta) dias, apresentar ao órgão setorial de Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal, relatório conclusivo sobre a aprovação ou não do servidor, propondo sua exoneração ou confirmação no emprego.

§ 1º - No caso de proposta de exoneração, o servidor será imediatamente cientificado e terá assegurada ampla defesa, que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Apresentada a defesa, a Coordenadoria de Educação terá 20 (vinte) dias para apreciá-la e apresentar novo relatório para manifestação, que será submetido ao Prefeito do Município para decisão final.

§ 3º - Os atos de confirmação ou exoneração do integrante do Quadro de Apoio Escolar deverão ser publicados pela autoridade competente até o penúltimo dia do estágio probatório.

§ 4º - Se, no prazo previsto no *caput* deste artigo, não for apresentado qualquer relatório, presumir-se-á confirmado o servidor no emprego.

**Art. 15** - Enquanto não adquirir estabilidade e antes de decorridos os 30 (trinta) meses a que se refere o artigo 14, o servidor poderá ser exonerado, no interesse do serviço público, a qualquer momento, quando da inobservância dos seguintes requisitos:

- I – assiduidade;
- II – eficiência;
- III – disciplina;
- IV – aptidão;
- V – dedicação ao serviço;

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no “caput” deste artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, que dará vista do processo ao interessado, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Confirmada a imputação, o processo para exoneração deverá ser ultimado no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma vez por igual período.

§ 3º - O não atendimento dos requisitos previstos nos incisos I a V será apurado na forma definida em decreto, enquanto não houver legislação municipal específica, observado, no que couber, o disposto na Lei Estadual nº 10.261/68.

### **SEÇÃO III – DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

**Art. 16** - As formas de evolução funcional, do Quadro de Apoio Escolar do Município de Mirassolândia permitirão movimentação horizontal e vertical dos profissionais, com 7 (sete) níveis, hierarquizados de acordo com a titulação, que são:



- a) **NÍVEL I** – Ensino Médio completo;
- b) **NÍVEL II** - Habilitação específica de 2º grau para o Magistério;
- c) **NÍVEL III** - Habilitação específica de grau superior, com Licenciatura Plena, nas disciplinas da Base Comum Nacional – LDB;
- d) **NÍVEL IV** - Habilitação específica de grau superior em Pedagogia - Licenciatura Plena e/ou Normal Superior;
- e) **NÍVEL V** - Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas - *Lato Sensu*;
- f) **NÍVEL VI** - Título Específico de Pós-graduação em nível de Mestrado;
- g) **NÍVEL VII** - Título Específico de Pós-graduação em nível de Doutorado.

**Art. 17** - A evolução funcional para os ocupantes de empregos permanentes ou temporários, obedecidas as condições fixadas nesta Lei, será garantida a todos os integrantes do QAE e se dará nas seguintes modalidades:

I - pela via Acadêmica, ou seja, os títulos Acadêmicos obtidos em curso de nível médio ou superior, com o devido reconhecimento pelo Ministério da Educação (MEC).

II - pela via não Acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento na formação continuada e avaliação de desempenho.

**Art. 18** - A Evolução Funcional por via Acadêmica se dará com a apresentação pelo integrante do QAE de documentação referente aos títulos reconhecidos, sob sua responsabilidade, sendo:

I - Habilitação em Curso Superior;

II – Curso de Aperfeiçoamento, pós-graduação (*Lato Sensu*), com o mínimo de 360 horas;

III - Curso de Pós-graduação em Nível de Mestrado e/ou Doutorado.

**Parágrafo Único** - Fica assegurado, nesta Evolução Funcional, o enquadramento automático em Nível Superior, dispensado quaisquer interstícios de tempo.

**Art. 19** - A Evolução Funcional por Via não Acadêmica se efetivará através de cursos de Atualização e Aperfeiçoamento na Formação Continuada e Avaliação de Desempenho.

§ 1º - Consideram-se Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento de Formação Continuada todos aqueles de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela Coordenadoria Municipal de Educação ou por outras instituições reconhecidas legalmente pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 2º - Consideram-se Avaliações de Desempenho, as avaliações realizadas pela Coordenadoria Municipal de Educação considerando a assiduidade e ano de efetivo exercício, para as quais serão atribuídos pontos, de acordo com Resolução expedida pela Coordenadoria Municipal de Educação.

§ 3º - Os cursos de Atualização e Aperfeiçoamento de Formação Continuada e a Avaliação de Desempenho, serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 4º - Os cursos de Atualização e Aperfeiçoamento de Formação Continuada e a Avaliação de Desempenho iniciados e concluídos a partir de 1º de janeiro de 2009 serão considerados válidos para a evolução funcional por via não acadêmica.

**Art. 20** - A evolução de uma referência para outra do mesmo nível, será automática toda vez que o servidor atingir no mínimo 300 (trezentos) pontos na forma estabelecida nesta Lei.

**Parágrafo Único** - O resíduo dos pontos que ultrapassar o mínimo de 300 (trezentos) pontos para a evolução de uma referência para outra do mesmo nível, será computado automaticamente para a próxima evolução.

**Art. 21** - A contagem de pontos para efeito de evolução no Quadro de Apoio Escolar será feita com base nos seguintes critérios:

I – 15 (quinze) pontos por ano letivo de efetivo exercício no emprego;

II – 25 (vinte e cinco) pontos por ano letivo, em assiduidade, sendo considerado assíduo o servidor que tiver, no máximo 6 (seis) faltas abonadas e/ou justificadas com atestado médico, durante o corrente ano letivo;

III - Até 20 (vinte) pontos ao ano letivo, por avaliação de curso de Formação Continuada, com os respectivos valores atribuídos pelo Conselho Municipal de Educação;

IV – 300 (trezentos) pontos pela conclusão de Curso Superior Reconhecido nas disciplinas da Base Comum Nacional - LDB, diferentemente do que foi avaliado para enquadramento no nível hierarquizado;

V – 300 (trezentos) pontos para curso de Nível Superior, Licenciatura Plena, em Psicologia, Sociologia e Filosofia, devidamente reconhecidos.

**Parágrafo Único.** Os pontos previstos em cada inciso deste artigo serão acumulados com os de outros incisos, se cumpridos os requisitos exigidos.

**Art. 22** - As eventuais sanções por problemas disciplinares, implicarão em redução de pontos obtidos desde a última evolução ou enquadramento, até a data de sua ocorrência, nas proporções de 20 a 30 pontos, conforme a gravidade do caso, a critério da Coordenadoria Municipal de Educação, após término de processo administrativo disciplinar condenatório, garantido o direito a ampla defesa e contraditório.

**Art. 23** - A Evolução Funcional, em relação à Progressão de um Nível para outro, será processada mediante a apresentação, pelo servidor, das habilitações específicas ou títulos.

§ 1º - A Progressão de que trata o “caput” deste artigo só poderá ocorrer se o servidor não tiver sofrido sanções disciplinares, na forma desta Lei.

§ 2º - Quando da Evolução Funcional, em relação a Progressão de um Nível para o outro, o servidor terá sua referência conservada.

§ 3º - A Evolução Funcional vertical ocorrerá no mês subsequente a que o profissional comprovar com titulação que fará *jus* à promoção e não implicará a perda do direito à sua promoção horizontal.

**Art. 24** - Para os integrantes do Quadro de Apoio Escolar, o valor pecuniário de cada referência, e/ou nível, em relação ao da anterior será de 5% (cinco por cento).

**Parágrafo Único** - Os vencimentos dos integrantes do QAE são os constantes nos anexos desta Lei.

**Art. 25** - Os servidores que atuarem no período noturno, farão *jus* a adicional por trabalho noturno nesse período.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considerar-se-á trabalho noturno aquele que for realizado a partir das 22h00.

**025**

**032**

§ 2º - O adicional por trabalho noturno corresponderá a 20% (vinte por cento) para os empregos permanentes ou temporários, do valor percebido em decorrência das horas trabalhadas no período do trabalho noturno.

§ 3º - Os ocupantes de cargos e/ ou empregos permanentes, temporários ou em comissão do Quadro de Apoio Escolar não perderão o direito ao adicional pelo trabalho noturno por afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 4º - O adicional pelo trabalho noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

**Art. 26** - Fica instituído o adicional de local de exercício aos integrantes do Quadro de Apoio Escolar que estejam desempenhando suas atividades em unidade escolar localizada em bairros afastados com mais de cinco quilômetros do centro da cidade.

**Art. 27** - O adicional de local de exercício será correspondente a 15% (quinze por cento), calculado sobre o valor do nível e referência em que se encontrar enquadrado o servidor, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

**Art. 28** - O adicional de local de exercício será computado nos cálculos do décimo terceiro salário e um terço de férias.

**Art. 29** - O servidor perderá o direito ao adicional de local de exercício quando ocorrer afastamento, licença ou ausência de qualquer natureza, salvo nas hipóteses de falta justificada por atestado médico, férias, licença gestante, licença paternidade ou adoção, luto, nojo, gala, júri, afastamento para participar de treinamento, orientação técnica ou cursos promovidos pela Coordenadoria Municipal de Educação, de licença para tratamento de saúde e licença-prêmio.

**Parágrafo único** - São considerados dias de efetivo exercício, para todos os fins, aos empregos efetivos permanentes, em comissão ou temporários, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e respectiva legislação complementar:

- a) Dias efetivamente trabalhados;
- b) Licença gestante;

c) Licença paternidade pelo nascimento ou adoção de filho, ocasião em que o servidor terá direito à licença de cinco dias consecutivos;

**025**

**033**

d) Licença luto, de nove dias consecutivos, por falecimento de cônjuge, pai, mãe ou filho;

V – Licença nojo, por falecimento de avós, netos, padrasto e madrasta, genros e noras, até dois dias a contar da ocorrência do fato;

VI – Licença gala, de nove dias consecutivos, por ocasião de casamento do servidor;

VII – Férias regulamentares e recesso escolar;

VIII – Faltas por acidente de trabalho ou atacado por doença profissional;

IX – Doação de sangue, como previsto na Lei da Consolidação do Trabalho – CLT;

X – Júri ou serviços obrigatório por lei;

XI – Afastamento compulsório como medida profilática, enquanto durar esta condição;

XII – Licença-prêmio.

**Art. 30** - Os integrantes do QAE, quando afastarem-se do serviço, nos casos citados no artigo anterior, somente terão o pedido considerado como efetivo exercício mediante apresentação de documentos referentes a comprovação da ocorrência do fato.

**Art. 31** - Não serão considerados como efetivo exercício para empregos efetivos permanentes, em comissão ou temporários, os dias de:

I - Suspensão de contrato de trabalho.

II - Suspensão disciplinar.

III - Paralisação das atividades sem legislação específica.

IV - Falta injustificada.

**Art. 32** - Fica assegurado ao servidor que, admitido com emprego temporário, tenha sido dispensado de sua função por desnecessidade de serviço, no momento de sua nova admissão, o

automático enquadramento de sua função no nível e referência que ocupava quando de seu desligamento do serviço público.

**025**

**034**

#### **SEÇÃO IV – DA REMUNERAÇÃO E DO VENCIMENTO**

**Art. 33** - Os integrantes do QAE devem ter vencimentos compatíveis com os empregos efetivos permanentes, em comissão ou temporário, exercidos e de acordo com sua jornada de trabalho.

**Art. 34** - O vencimento dos integrantes do QAE será estabelecido de acordo com a modalidade e situação do emprego e da função permanente ou temporária que ocupa.

**Art. 35** - Os valores dos Vencimentos e Salários dos Servidores abrangidos por esta Lei são os fixados na Escala de Vencimentos constantes dos anexos desta Lei na seguinte conformidade:

- I - Anexo II - Escala de Vencimentos - Educador Infantil e Monitor de Creche;
- II - Anexo III - Escala de Vencimentos - Inspetor de Alunos;
- III - Anexo IV - Escala de Vencimentos - Agente de Organização Escolar.

#### **SEÇÃO V – DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 36** - Os monitores e educadores infantis são profissionais responsáveis por educar e cuidar, aplicando práticas educativas e sociais que propiciem e estimulem o desenvolvimento das crianças.

**Art. 37** - São atribuições dos monitores e educadores:

- I – participar da elaboração da proposta pedagógica, integrando-se à filosofia de trabalho da Unidade Municipal de Educação e na conquista dos objetivos a que se propõe;
- II – propiciar brincadeiras e aprendizagens orientadas;
- III – atender as crianças em suas necessidades básicas de higiene e alimentação, por meio de uma relação que possibilite o exercício da autonomia pessoal;
- IV – responsabilizar-se pela segurança das crianças, organização geral da sala, uso e conservação do material didático;

V – registrar sistematicamente as atividades propostas, observando o processo de desenvolvimento das crianças;

VI – registrar diariamente a frequência das crianças, notificando à coordenação os casos de faltas consecutivas e frequência irregular;

VII – participar de reuniões, solenidades, congressos, eventos e atividades previstas no calendário escolar ou para as quais for convocado;

VIII – colaborar nas atividades de articulação da Unidade Municipal de Educação com as famílias e a comunidade;

**025**

**035**

IX - cumprir integralmente o Plano de Curso estabelecido pela Coordenadoria de Educação;

X – executar as tarefas delegadas pelo Diretor da Unidade Municipal de Educação, no âmbito de sua atuação.

**Art. 38** - São atribuições do Inspetor de Alunos:

I – observar os alunos em todas as dependências da Unidade Municipal de Educação, zelando pelo seu bem estar, orientando-os no cumprimento das normas de conduta e organizando os grupos nos jogos e brincadeiras;

II – acompanhar os alunos na entrada, saída, recreios e ônibus escolar;

III – zelar pela disciplina dos alunos nas áreas de circulação da Unidade Municipal de Educação;

IV – atender as solicitações da direção e professores pertinentes ao trabalho pedagógico;

V – verificar o estado geral das salas antes e depois das aulas, comunicando à direção quaisquer irregularidades;

VI – informar à direção sobre a conduta dos alunos, comunicando ocorrências;

VII – colaborar na divulgação de avisos e instruções de interesse da direção;

VIII – colaborar na execução de atividades cívicas, sociais, culturais e trabalhos curriculares complementares;

IX – executar as tarefas delegadas pelo Diretor da Unidade Municipal de Educação, no âmbito de sua atuação.

**Art. 39** - São atribuições do Agente de Organização Escolar:

I – organizar arquivos, assegurando a preservação de documentos pertinentes a vida escolar dos alunos e do quadro de pessoal;

II – conhecer toda legislação escolar vigente;

III – escriturar e expedir correspondências e documentações oficiais, mediante apreciação do Diretor, obedecendo a prazos legais;

IV – articular-se com a direção para que, nos prazos previstos, sejam fornecidos todos os resultados escolares referentes às programações regulares e especiais;

V – responsabilizar-se pela escrituração e expedição de documentos escolares, bem como dar autenticidade pela aposição de assinaturas com o Diretor;

VI - conhecer e utilizar os recursos tecnológicos disponíveis;

VII - manter atualizada toda documentação escolar;

VIII - executar tarefas delegadas pelo Diretor da Unidade Municipal de Educação, no âmbito de sua atuação.

**Art. 40** - A secretaria da escola deverá manter atualizados e arquivados os seguintes documentos:

- I – protocolo;
- II – inventário da Unidade Municipal de Educação;
- III – legislação escolar;
- IV – controle e frequência de pessoal;

**025**

**036**

- V – termos de visita de autoridades;
- VI – regimento e plano escolar;
- VII – correspondências expedidas e recebidas;
- VIII – registro de reuniões;
- IX – matrículas, frequência e resultados de avaliações dos alunos;
- X – histórico escolar;
- XI - prontuários de funcionários e alunos;
- XII - outros documentos.

## **SEÇÃO V – DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS**

**Art. 41** - Para preenchimento de empregos do QAE exige-se como qualificação mínima:

I - **Educador Infantil** – Habilitação específica de Nível Médio – Magistério, com formação na área de educação infantil e/ou Licenciatura Plena em Pedagogia;

II - **Monitor de Creche** – Habilitação específica de Nível Médio – Magistério e/ou Licenciatura Plena em Pedagogia;

III - **Inspetor de Alunos** – Conclusão do Ensino Médio;

IV - **Agente de Organização Escolar** – Conclusão do Ensino Médio e conhecimento básico de informática.

## **CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS**

**Art. 42** - A carga horária dos servidores do QAE será de 40 (quarenta) horas semanais.

**Parágrafo único.** Além da jornada mencionada no *caput* deste artigo, o monitor e o educador infantil farão Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), recebendo remuneração pelas horas extraordinárias de trabalho.

**Art. 43** - O Servidor do Quadro de Apoio Escolar fará jus a férias e recesso anuais, nos termos da legislação vigente, salvo em caso de necessidade de revezamento, que serão aproveitados conforme previsão em escala elaborada pela Coordenadoria Municipal de Educação.



**CAPÍTULO VIII**  
**DA MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES**

**Art. 44.** A movimentação de servidores entre os estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal será feita desde que exista vaga no emprego e na função correspondente atendendo:

- I – à necessidade da administração;
- II – ao interesse do funcionário.

**025**

**037**

§ 1º – A movimentação dos educadores infantis e monitores de creche poderá ser realizada mediante solicitação de atribuição de turma, por qualquer servidor interessado, antes do início de cada ano letivo, com regulamentação pela Coordenadoria Municipal de Educação a respeito de inscrição, classificação, datas, locais, horários etc, respeitando os seguintes critérios do quadro abaixo:

<b>TEMPO (DIAS TRABALHADOS)</b>	
Na Unidade Escolar:	
	Dias x 0,003 (máximo 20 pontos)
No Apoio Escolar do Ensino Público Municipal de Mirassolândia:	
	Dias x 0,003 (máximo 20 pontos)
No Apoio Escolar do Ensino Público em outro município do Estado de São Paulo:	
	Dias x 0,001 (máximo 10 pontos)
<b>SOMA:</b>	
<b>TÍTULOS</b>	
Aprovação em Concurso Público na Área da Educação Municipal (Mirassolândia) = 1 ponto (máximo 2 pontos)	
Diploma de graduação em pedagogia ou disciplina da base comum nacional (03 pontos)	
Cursos de Extensão Cultural na área da educação (mínimo 30 horas – últimos 03 anos) = 0,5	
Palestras e/ou Oficinas na área da educação (0,001 por hora nos últimos 03 anos)	
Cursos de aperfeiçoamento na área da educação (mínimo de 100 horas até 120 horas) = 1,0	
Cursos de Especialização (mínimo 180 horas) = 1,5	
Cursos de Pós-Graduação (mínimo 360 horas) = 2,0 por curso concluído	
Título de Mestre = 3,0	
Título de Doutor (vedada a acumulação de	

pontos de Mestre e Doutor) = 6,0
<b>TOTAL (Tempo + Título)</b>
<b>CRITÉRIOS PARA DESEMPATE</b>
Tempo de atuação no apoio escolar público municipal de Mirassolândia:
Tempo de atuação no apoio escolar público em outro município do Estado de São Paulo:
Maior idade/data de nascimento:
Maior número de filhos (menores de 18 anos)

**025**

**038**

§ 2º. Os educadores infantis e monitores de creche serão classificados em lista única para atribuição de turmas, respeitando-se a Lei Municipal 1058/05 e a Lei Complementar 21/11.

## *CAPÍTULO IX*

### **DOS DIREITOS E DEVERES**

#### **SEÇÃO I – DOS DIREITOS**

**Art. 45** - Além dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os integrantes do QAE farão *jus* a:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, material didático e outros instrumentos que contar com a assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II – ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, especialização profissional, congressos, palestras e outros;

III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico-pedagógico suficiente e adequado;

IV – ter liberdade de escolha e de utilização de materiais de procedimento didático e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, respeitando os princípios reais que norteiam a ação educativa no Município;

V – receber remuneração de acordo com a classe, o nível de qualificação e tempo de serviço;

VI – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;

VII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VIII – ser respeitado por alunos, pais, demais profissionais e autoridades;

IX – ter garantido em qualquer situação, amplo direito a defesa;

X – participar, como integrante do Conselho de Escola, da Associação de Pais e Mestres e do Conselho Municipal de Educação;

XII – ter gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, todo mês de janeiro;

**025**

**039**

## *SEÇÃO II – DOS DEVERES*

**Artigo 46** - Os integrantes do QAE, além das obrigações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, deverão:

I – conhecer e respeitar as leis a que estão sujeitos;

II – preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira através de seu desempenho profissional;

III – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de seu emprego;

IV – comparecer ao local de trabalho convenientemente trajado com assiduidade e pontualidade executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V – manter espírito de colaboração e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VI – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII – zelar pela defesa dos direitos profissionais;

IX – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares bem como do Conselho de Escola, Associação de Pais e Mestres e Conselho Municipal de Educação, quando indicados para serem membros dessas instituições;

X – buscar seu constante aperfeiçoamento profissional através da participação em cursos, reuniões e seminários, sem prejuízo de suas atividades normais;

XI – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito racial, de classe social, de sexo, religião ou ideologia.

**Parágrafo único** - Constitui falta grave do integrante do QAE impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

025

040

## **CAPÍTULO X DA LICENÇA PRÊMIO**

**Art. 47** - A partir de 1º de janeiro de 2011, após cada quinquênio de efetivo exercício, os servidores do QAE de emprego efetivo gozarão de licença prêmio de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens de seu emprego efetivo.

§ 1º - A contagem do tempo para concessão de licença prêmio será interrompida enquanto o docente ocupante de emprego efetivo estiver nomeado para o exercício de cargo em comissão, função de confiança, exercício de agente político ou em mandato eletivo, salvo se a atividade for exercida no setor da educação, gozando seu benefício após o fim das condições mencionadas neste parágrafo.

§ 2º - Para os casos expostos no parágrafo anterior, a contagem será retomada considerando o período anteriormente apurado, quando o servidor voltar a ocupar seu emprego efetivo.

§ 3º - A contagem do tempo de efetivo exercício será realizada mediante o controle de frequência, que é o registro no qual se anotarão diariamente, seja por meio manual, mecânico ou eletrônico, a entrada e saída do servidor em serviço.

§ 4º - Estão sujeitos ao controle de frequência, obrigatoriamente, todos os servidores ocupantes de emprego efetivo, com exceção daqueles que, em atenção as atribuições que

desempenham, forem dispensados dessa exigência pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como os que ficam vinte e quatro horas a disposição do Governo Municipal.

**Art. 48** – O gozo da licença prêmio poderá ser partilhado em períodos de 30 (trinta) dias, anualmente, tendo em vista a necessidade de serviço e o interesse da Administração Pública Municipal.

**Art. 49** – Não será concedida a licença prêmio ao servidor, apurada em cada quinquênio, se este:

- I – Sofrer pena de suspensão;
- II – Faltar ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias;
- III – Afastar-se para tratamento de saúde e/ou acidente de trabalho por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos ou alternados;
- IV – Licenciar-se para tratar de assuntos de interesse particular.

§ 1º - Ocorrido um dos casos previstos neste artigo, a licença prêmio cessará sem direito algum ao servidor, que aguardará a apuração do próximo quinquênio, contado a partir do término da última ocorrência.

**025**

**041**

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos previstos no parágrafo único do artigo 29 desta Lei.

**Art. 50** – O pedido de licença prêmio poderá ser instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pela Coordenadoria Municipal de Educação ou pelo Departamento Pessoal da Prefeitura.

§ 1º - O prazo para o reconhecimento do direito a licença prêmio será de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º - Os dias de licença prêmio deverão ser gozados antes do vencimento do quinquênio seguinte.

§ 3º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão do gozo da licença prêmio.

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 51** - O funcionário do QAE enquadrado neste Plano de Carreira não poderá utilizar, para evolução nesta carreira, o mesmo certificado, diploma, título ou comprovante de realização de atividades de formação, atualização, capacitação e qualificação profissional que já utilizou para avançar nas referências salariais ou nas classes do Quadro.

**Art. 52.** O funcionário que se encontrar, à época da implantação do presente plano de carreira, em licença sem vencimentos para trato de interesse particular, será enquadrado por ocasião da sua reassunção, nos termos desta Lei.

**Art. 53** - Os adicionais por tempo de serviço e de sexta parte são os mesmos previstos para os demais servidores públicos do município de Mirassolândia.

**Art. 54** - Ficam mantidas as gratificações para servidores da Rede Estadual de Ensino, afastados junto ao Município por força do Convênio de Parceria Educacional Estado – Município, reajustadas na mesma proporção do reajuste salarial no Município.

**Art. 55** - Aplica-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Apoio Escolar (QAE), naquilo que com a presente lei não conflitar, as disposições constantes na legislação municipal vigente.

**025**

**042**

**Art. 56** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que for preciso, mediante Decreto.

**Art. 57** - As despesas de que trata a presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual, tendo adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 58** – Integram também a presente Lei os anexos I, II, III, IV e V, (tratando-se o último de cálculo do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

**Art. 59** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2012, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mirassolândia, 11 de abril de 2012.

---

**JOÃO CARLOS FERNANDES**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**

Agente Administrativo

**025**

**043**

*ANEXO I*

**ANEXO DE ENQUADRAMENTO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO  
EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

<b>T</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>REF</b>	<b>NÍVEL</b>
10	Educador Infantil	1	II
10	Monitor de Creche	1	II
3	Inspetor de Alunos	1	I
1	Escolar Agente de Organização	1	I

## ANEXO II

## EDUCADOR INFANTIL E MONITOR DE CRECHE

NIVEL	REF 1	REF 2	REF 3	REF 4	REF 5	REF 6	REF 7	REF 8
I	R\$ 709,16	R\$ 744,62	R\$ 781,85	R\$ 820,94	R\$ 861,98	R\$ 905,07	R\$ 950,32	R\$ 997,84
II	R\$ 744,62	R\$ 781,85	R\$ 820,94	R\$ 861,98	R\$ 905,07	R\$ 950,32	R\$ 997,84	R\$ 1.047,73
III	R\$ 781,85	R\$ 820,94	R\$ 861,98	R\$ 905,07	R\$ 950,32	R\$ 997,84	R\$ 1.047,73	R\$ 1.100,11
IV	R\$ 820,94	R\$ 861,98	R\$ 905,07	R\$ 950,32	R\$ 997,84	R\$ 1.047,73	R\$ 1.100,11	R\$ 1.155,12
V	R\$ 861,98	R\$ 905,07	R\$ 950,32	R\$ 997,84	R\$ 1.047,73	R\$ 1.100,11	R\$ 1.155,12	R\$ 1.212,88
VI	R\$ 905,07	R\$ 950,32	R\$ 997,84	R\$ 1.047,73	R\$ 1.100,11	R\$ 1.155,12	R\$ 1.212,88	R\$ 1.273,52
VII	R\$ 950,32	R\$ 997,84	R\$ 1.047,73	R\$ 1.100,11	R\$ 1.155,12	R\$ 1.212,88	R\$ 1.273,52	R\$ 1.337,20



**ANEXO III**  
**INSPETOR DE ALUNOS**

NIVEL	REF 1	REF 2	REF 3	REF 4	REF 5	REF 6	REF 7	REF 8
I	R\$ 709,16	R\$ 744,62	R\$ 781,85	R\$ 820,94	R\$ 861,98	R\$ 905,07	R\$ 950,32	R\$ 997,84
II	R\$ 744,62	R\$ 781,85	R\$ 820,94	R\$ 861,98	R\$ 905,07	R\$ 950,32	R\$ 997,84	R\$ 1.047,73
III	R\$ 781,85	R\$ 820,94	R\$ 861,98	R\$ 905,07	R\$ 950,32	R\$ 997,84	R\$ 1.047,73	R\$ 1.100,11
IV	R\$ 820,94	R\$ 861,98	R\$ 905,07	R\$ 950,32	R\$ 997,84	R\$ 1.047,73	R\$ 1.100,11	R\$ 1.155,12
V	R\$ 861,98	R\$ 905,07	R\$ 950,32	R\$ 997,84	R\$ 1.047,73	R\$ 1.100,11	R\$ 1.155,12	R\$ 1.212,88
VI	R\$ 905,07	R\$ 950,32	R\$ 997,84	R\$ 1.047,73	R\$ 1.100,11	R\$ 1.155,12	R\$ 1.212,88	R\$ 1.273,52
VII	R\$ 950,32	R\$ 997,84	R\$ 1.047,73	R\$ 1.100,11	R\$ 1.155,12	R\$ 1.212,88	R\$ 1.273,52	R\$ 1.337,20

**ANEXO IV**  
**AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR**

NIVEL	REF 1	REF 2	REF 3	REF 4	REF 5	REF 6	REF 7	REF 8
I	R\$ 951,79	R\$ 999,38	R\$ 1.049,35	R\$ 1.101,82	R\$ 1.156,91	R\$ 1.214,75	R\$ 1.275,49	R\$ 1.339,26
II	R\$ 999,37	R\$ 1.049,34	R\$ 1.101,81	R\$ 1.156,90	R\$ 1.214,74	R\$ 1.275,48	R\$ 1.339,25	R\$ 1.406,21
III	R\$ 1.049,33	R\$ 1.101,80	R\$ 1.156,89	R\$ 1.214,73	R\$ 1.275,47	R\$ 1.339,24	R\$ 1.406,20	R\$ 1.476,51
IV	R\$ 1.101,79	R\$ 1.156,88	R\$ 1.214,72	R\$ 1.275,46	R\$ 1.339,23	R\$ 1.406,19	R\$ 1.476,50	R\$ 1.550,33
V	R\$ 1.156,87	R\$ 1.214,71	R\$ 1.275,45	R\$ 1.339,22	R\$ 1.406,18	R\$ 1.476,49	R\$ 1.550,32	R\$ 1.627,83
VI	R\$ 1.214,71	R\$ 1.275,45	R\$ 1.339,22	R\$ 1.406,18	R\$ 1.476,49	R\$ 1.550,31	R\$ 1.627,83	R\$ 1.709,22
VII	R\$ 1.275,44	R\$ 1.339,21	R\$ 1.406,17	R\$ 1.476,48	R\$ 1.550,31	R\$ 1.627,82	R\$ 1.709,21	R\$ 1.794,67

**ANEXO V**  
**CÁLCULO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO**

A metodologia de cálculo utilizada foi a somatória simples dos valores de salários adicionais e encargos dos servidores que poderão ocupar os empregos ou funções, pelos meses dos próximos três anos.

Salario 2012	INSS Patronal 2011	FGTS 2011	Custo 2011
R\$ 1.570,15	R\$ 350,14	R\$ 125,61	R\$ 2.045,91

Salario 2012	INSS Patronal 2011	FGTS 2012	Custo 2012
R\$ 1.570,15	R\$ 350,14	R\$ 125,61	R\$ 2.045,91

Salario 2012	INSS Patronal 2011	FGTS 2013	Custo 2013
R\$ 1.570,15	R\$ 350,14	R\$ 125,61	R\$ 2.045,91

Mirassolaândia, 11 de abril de 2012

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2.012, DE 04 DE ABRIL DE 2.012.**

"Dispõe sobre a incorporação de abono ao vencimento dos servidores ativos e inativos da Prefeitura Municipal de Mirassolândia, e dá outras providências."

**JOAO CARLOS FERNANDES**, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Camara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica incorporado ao valor dos vencimentos dos servidores públicos Municipais de Mirassolândia, ativos e inativos, o abono concedido pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 029/2012, de 02 de fevereiro de 2012, no valor de R\$ 84,03 (oitenta e quatro reais e três centavos).

**Artigo 2º** - A incorporação do abono que trata o artigo 1º desta Lei Complementar, no que se refere aos servidores inativos, retroagirá a data de 01 de janeiro de 2.012.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário e na forma estabelecida pelo impacto orçamentário em anexo.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/03/2012, revogadas as disposições em contrário.

**Artigo 5º** - Faz parte desta Lei Complementar o anexo I, impacto financeiro e orçamentario.  
Registre-se publique-se cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 04 de abril de 2012.

João Carlos Fernandes  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa  
Agente Administrativo

**ANEXO I****CÁLCULO DO IMPÁCTO ECONÔMICO E FINANCEIRO**

A metodologia de cálculo utilizada, foi a somatória simples dos valores dos reflexos do abono incorporado a remuneração dos servidores, encargos de INSS patronal, FGTS, pelos meses dos próximos três anos.

Reflexos 2.012
R\$ 260.000,00
Salário 2.013
R\$ 260.000,00
Salário 2.014
R\$ 260.000,00

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2012 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012**

**“Dispõe sobre a revisão anual geral do salário dos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Mirassolândia”**

**JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Mirassolândia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º.** Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a reajustar em 14,13% (catorze inteiros e treze centésimos por cento) o salário dos servidores da Câmara Municipal e o subsídio dos agentes políticos (vereadores).

**Parágrafo único.** A revisão geral anual dá-se no mês de janeiro de 2012 nos mesmos termos e datas fixados pelo governo federal para o salário mínimo nacional.

**Artigo 2º.** A revisão geral anual dos salários dos vereadores e dos servidores atenderá ao que dispõem e limites estabelecidos pelos artigos 37, inciso X e 39, parágrafo 4º ambos da Constituição Federal, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Artigo 3º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Mirassolândia/SP, 10 de fevereiro de 2012.

**João Carlos Fernandes**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**

Agente Administrativo

**LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2012 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2012**

*“Fixa piso salarial mínimo dos servidores públicos municipais, reestrutura quadro de referências e dá outras providências.”*

**JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei Complementar,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º.** Fica instituído o piso salarial mínimo do quadro de níveis e referências da Prefeitura Municipal de Mirassolândia/SP, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois Reais).

**Artigo 2º.** No âmbito do Município de Mirassolândia/SP, os pisos salariais mensais dos servidores públicos municipais a seguir indicados são fixados na forma do Anexo I - QUADRO DE SALÁRIOS desta lei, a saber:

I) **R\$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois Reais) para os trabalhadores que recebem com base no nível e referência **01/00**.

II) **R\$ 625,13** (seiscentos e vinte e cinco Reais e treze centavos) para os trabalhadores que recebem com base no nível e referência **02/00**.

III) **R\$ 632,96** (seiscentos e trinta e dois Reais e noventa e seis centavos) para os trabalhadores que recebem com base no nível e referência **03/00**.

IV) **R\$ 648,61** (seiscentos e quarenta e oito Reais e sessenta e um centavos) para os trabalhadores que recebem com base no nível e referência **04/00**.

V) **R\$ 668,96** (seiscentos e sessenta e oito Reais e noventa e seis centavos) para os trabalhadores que recebem com base no nível e referência **05/00**.

VI) **R\$ 734,71** (setecentos e trinta e quatro Reais e setenta e um centavos) para os trabalhadores que recebem com base no nível e referência **06/00**.

VII) **R\$ 758,19** (setecentos e cinquenta e oito Reais e dezenove centavos) para os trabalhadores que recebem com base no nível e referência **07/00**.

VIII) **R\$ 776,97** (setecentos e setenta e seis Reais e noventa e sete centavos) para os trabalhadores que recebem com base no nível e referência **08/00**.

IX) **R\$ 867,76** (oitocentos e sessenta e sete Reais e setenta e seis centavos) para os trabalhadores que recebem com base no nível e referência **09/00**.

X) **R\$ 958,54** (novecentos e cinquenta e oito Reais e cinquenta e quatro centavos) para os trabalhadores que recebem com base no nível e referência **10/00**.

XI) **R\$ 1.050,90** (um mil e cinquenta Reais e noventa centavos) para os trabalhadores que recebem com base no nível e referência **11/00**.

XII) **R\$ 1.141,68** (um mil, cento e quarenta e um Reais e sessenta e oito centavos) para os trabalhadores que recebem com base no nível e referência **12/00**.

XIII) **R\$ 1.232,47** (um mil, duzentos e trinta e dois Reais e quarenta e sete centavos) para os trabalhadores que recebem com base no nível e referência **13/00**.



XIV) **R\$ 1.324,84** (um mil, trezentos e vinte e quatro Reais e oitenta e quatro centavos) para os trabalhadores que recebem com base no nível e referência **14/00**.

XV) **R\$ 1.415,62** (um mil, quatrocentos e quinze Reais e sessenta e dois centavos) para os trabalhadores que recebem com base no nível e referência **15/00**.

XVI) **R\$ 1.533,02** (um mil, quinhentos e trinta e três Reais e dois centavos) para os trabalhadores que recebem com base no nível e referência **16/00**.

XVII) **R\$ 1.611,28** (um mil, seiscentos e onze Reais e vinte e oito centavos) para os trabalhadores que recebem com base no nível e referência **17/00**.

XVIII) **R\$ 1.871,13** (um mil, oitocentos e setenta e um Reais e treze centavos) para os trabalhadores que recebem com base no nível e referência **18/00**.

XIX) **R\$ 2.235,84** (dois mil, duzentos e trinta e cinco Reais e oitenta e quatro centavos) para os trabalhadores que recebem com base no nível e referência **19/00**.

XX) **R\$ 2.370,46** (dois mil, trezentos e setenta Reais e quarenta e seis centavos) para os trabalhadores que recebem com base no nível e referência **20/00**.

XXI) **R\$ 2.550,46** (dois mil, quinhentos e cinquenta Reais e quarenta e seis centavos) para os trabalhadores que recebem com base no nível e referência **21/00**.

XXII) **R\$ 2.915,47** (dois mil, novecentos e quinze Reais e quarenta e sete centavos) para os trabalhadores que recebem com base no nível e referência **22/00**.

XXIII) **R\$ 3.154,59** (três mil, cento e cinquenta e quatro Reais e cinquenta e nove centavos) para os trabalhadores que recebem com base no nível e referência **23/00**.

**Artigo 3º.** Os níveis e referências salariais passam a ter os valores indicados no anexo I desta lei - QUADRO DE SALÁRIOS.

**Artigo 4º.** Os conselheiros tutelares passam a receber subsídio mensal no valor de **R\$ 642,96** (seiscentos e quarenta e dois Reais e noventa e seis Reais).

**Artigo 5º.** Ficam mantidos e inalterados os adicionais, indenizações, gratificações e prêmios instituídos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mirassolândia/SP ou por demais leis municipais.

**Artigo 6º.** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, com observância do impacto orçamentário - Anexo II.

**Artigo 6º.** A presente Lei Complementar entrará em vigor no dia subsequente ao da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2012.

Mirassolândia/SP, 02 de fevereiro de 2012.

**JOÃO CARLOS FERNANDES**

*Prefeito Municipal*

*Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.*

**ADELSON BARBOSA**

*Agente Administrativo*

## ANEXO I

## TABELA DE REFERENCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA

01/00		R\$ 622,00
02/00		R\$ 625,13
03/00		R\$ 632,96
04/00		R\$ 648,61
05/00		R\$ 668,96
06/00		R\$ 734,71
07/00		R\$ 758,19
08/00		R\$ 776,97
09/00		R\$ 867,76
10/00		R\$ 958,54
11/00		R\$ 1.050,90
12/00		R\$ 1.141,68
13/00		R\$ 1.232,47
14/00		R\$ 1.324,84
15/00	-	R\$ 1.415,62
16/00		R\$ 1.533,02
17/00		R\$ 1.611,28
18/00		R\$ 1.871,13
19/00		R\$ 2,235,84
20/00		R\$ 2.370,46
21/00		R\$ 2.550,46
22/00		R\$ 2.915,47
23/00		R\$ 3.154,50

## ANEXO II

**CÁLCULO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO**

A metodologia de cálculo utilizada, foi a somatória simples dos valores da remuneração da diferença das referências salariais dos empregos em questão, encargos de INSS patronal, FGTS, pelos meses dos próximos três anos.

Salario 2012	INSS Patronal 2012	FGTS 201 2	Gusto 20 12
R\$117.780,00	R\$ 26.264,94	R\$9,422,40	R\$153.467,34
Salario 2013	INSS Patronal 2013	FGTS 201 3	Gusto 201 3
R\$117.780,00	R\$ 26.264,94	R\$9.422,40	R\$153.467,34
<b>Salario 2014</b>	<b>INSS Patronal 2014</b>	<b>FGTS 2014</b>	<b>Gusto 20 14</b>
<b>R\$117.780,00</b>	<b>R\$ 26.264,94</b>	<b>R\$9.422,40</b>	<b>R\$153,467,34</b>

**LEI COMPLEMENTAR nº 029/2012 DE 02 DE FEVEREIRO 2012.**

*“Dispõe sobre concessão de Abono aos servidores Públicos Municipais e dá outras providências”*

**JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

**Artigo 1º.** O Executivo fica autorizado a conceder, no corrente exercício financeiro, um Abono Salarial aos Servidores Públicos Municipais, que recebem seus salários pela tabela de referencia em correspondente ao valor de R\$ 84,03 (oitenta e quatro Reais e três centavos).

**Parágrafo Único.** O abono autorizado para este artigo tem natureza transitória e não se incorporará, sob qualquer titulo, a remuneração mensal do Servidor Municipal.

**Artigo 2º.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Artigo 3º.** A presente Lei Complementar entrará em vigor no dia subsequente ao da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2012.

Mirassolândia/SP, 02 de fevereiro de 2012.

**JOÃO CARLOS FERNANDES**  
*Prefeito Municipal*

*Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.*

**ADELSON BARBOSA**  
*Agente Administrativo*

## ANEXO I

**CÁLCULO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO**

A metodologia de cálculo utilizada, foi a somatória simples dos valores da remuneração da diferença das referências salariais dos empregos em questão, encargos de INSS patronal, FGTS, pelos meses dos próximos três anos.

Salario 2012	INSS Patronal 2012	FGTS 2012	Custo 2012
R\$204.120,00	R\$ 45.518,76	R\$16.329,60	R\$265.968,36

Salario 2013	INSS Patronal 2013	FGTS 2013	Custo 2013
R\$204.120,00	R\$ 45.518,76	R\$16.329,60	R\$265.968,36

Salario 2014	INSS Patronal 2014	FGTS 2014	Custo 2014
R\$204.120,00	R\$ 45.518,76	R\$16.329,60	R\$265.968,36